



CPL / ALEMA  
Fls.: 2439  
Proc. nº 1053/19  
Rub.: B

**Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA**

**At. Sr. Pregoeiro**

**Pregão Presencial 013/2018-CPL/ALEMA**

*"O ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador." (Miguel Reale).*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ALEMA  
Recebido em: 10/09/18 às 11:27h

*Juliane Lima da Paz*  
Juliane Lima da Paz  
Chefe de Gabinete CPL/ALEMA - Tel.: 1386480

**BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, bastante qualificada nos autos supra, vem à r. presença de V. Exa., por seu representante signatário, fulcrada no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02 (Lei do Pregão) e nos *itens 13.3 e 13.4* do edital, em tempo, apresentar

### **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**

Interposto pela empresa **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**,



CPL/ALEMA  
Fis.: 2440  
Proc. nº 7583/19  
Rub.: 8

insurgindo-se contra o resultado do certame que classificou a recorrida em primeiro lugar, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

- 1- A recorrida participou do certame em epígrafe, que tem por objetivo o **"Registro de Preços de serviços de engenharia para eventuais demandas, visando atender às necessidades de serviços essenciais de manutenção predial, corretiva e preventiva, para Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA"**, de acordo com o que dispõe o ato convocatório e seus anexos;
- 2- A recorrente alega, em síntese, em sua peça, que a recorrida apresentou Balanço Patrimonial incompleto, **"haja vista que somente a última folha de tal demonstrativo foi juntado na fase de habilitação, mais precisamente a página que contém alguns itens do passivo e os itens do patrimônio líquido."** (...);
- 3- Prossegue, afirmando que pela numeração das folhas do balanço apresentado, o mesmo estaria incompleto, "de onde se presume haver duas folhas anteriores que não foram juntadas, mais precisamente as folhas que retratariam os itens referentes aos ativos da empresa", concluindo que "tal demonstrativo encontra-se em desacordo com a legislação, no que se reporta à forma de apresentação" (...);
- 4- Alhures, também alega que a certidão simplificada apresentada pela ora recorrida, "não se encontra devidamente atualizada", porque o último evento da empresa teria sido o registro do Balanço Patrimonial, que vão também de encontro com a demonstração do resultado do exercício. Por tal, no final, pede a desclassificação da recorrida;
- 5- Preliminarmente, a recorrente, em frontal infringência ao item 13.4 do ato convocatório, dirigiu seu recurso ao Presidente da CPL/ALEMA, sem cumprir a



CPL / ALEMA 2461  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1632/13  
Rub.: \_\_\_\_\_

regra de dirigi-lo ao Presidente da ALEMA **POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO**, infringindo uma regra editalícia expressa. *Ex positis*, a impugnante, ora recorrida, roga pela **INÉPCIA** do recurso, por este não ter sido dirigido corretamente, em afronta aos dispositivos legais mencionados, por ser medida de **LÍDIMA JUSTIÇA**;

6- *Ad cautelam*, apesar do aduzido em preliminar, a impugnante, ora recorrida, passa a apreciar as razões do mérito. De imediato, vê-se que as razões recursais são totalmente impertinentes, que nada se relacionam com o objeto da licitação ou com os itens de maior relevância. Do contrário, a recorrente tenta esmiuçar o Balanço Patrimonial da recorrida, então apresentado junto à documentação, em detrimento à clara constatação do cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira insertas no *item 10.2.4* e ss. do edital, mormente à comprovação dos índices de liquidez geral (ILG) e de liquidez corrente (ILC), *ex vi* da alínea "a", compatíveis com as regras ali dispostas;

7- Destacamos, sobre o tema, o denominado **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** (também chamado de **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**), segundo o qual as circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes, como no caso em tela, onde a recorrida apresentou o menor preço entre as classificadas. A recorrente tem feito de tudo para modificar, com devaneios, as sábias decisões da CSL;

8- Nesse diapasão, destacamos a sábia doutrina de Hely Lopes Meirelles, na obra "Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Malheiros, pág. 126:

"É inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta (...) por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação.";



CPL / ALEMA 2442  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1657/18  
Rub.: \_\_\_\_\_

9- Ora, juridicamente, sabe-se que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade);

10- Citamos, nesta oportunidade, o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, que orienta:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. **As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.** Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 227) – Realçamos;

11- Na mesma linha, o célebre doutrinador da matéria, Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada, dizendo:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada



CPL / ALEMA 443  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1652/19  
Rub.: \_\_\_\_\_

mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277);

12- Dos ensinamentos acima transcritos, entende-se que a comissão deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação da empresa concorrente, como, claramente, pode-se constatar no presente caso, onde não se vislumbram os erros trazidos à baila pela recorrente;

13- Nesse norte, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar questão semelhante, levando a Primeira Seção às seguintes decisões:

**"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 200100962456. UF: DF. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 28/08/2002. Documento: STJ000455977. Data de Publicação: 21/10/2002. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma**



CPL / ALEMA 9444  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1057/18  
Rub.: \_\_\_\_\_ B

irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (REsp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo) - Mandado de segurança denegado."

14- Em um outro julgamento com a mesma orientação, o STJ procedeu da seguinte forma:

**"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Data da Publicação: 16/09/2002. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.** - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados. - A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante. - Segurança denegada."

15- A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento



CPL / ALEMA 2443  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1632/18  
Rub.: \_\_\_\_\_

convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. No entanto, não podem essas condições serem exacerbadas, a ponto de eliminar licitantes, mesmo porque o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Lex: Vade Mecum RT. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

16- *Ut supra*, a Administração deve exigir em habilitação o que é indispensável, diga-se, verdadeiramente importante para avaliar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao futuro contrato. Não deve formular exigências irrelevantes e desnecessárias e nem se apegar a rigores de ordem formal na análise dos documentos de habilitação, como pretende a recorrente em sua peça. As regras previstas no edital sobre a forma de apresentação dos documentos são meras recomendações e não devem, por si só, gerar a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta;

17- Desta forma, a recorrente cumpriu, com esmero, as exigências de qualificação econômico-financeira contidas no edital, mormente a do item ora enfocado (*item 10.2.4, "a"*), o que ensejaria, de imediato, a manutenção de sua

f f



CPL / ALEMA 446  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1657/18  
Rub.: \_\_\_\_\_

habilitação e, portanto, a continuidade na participação do certame licitatório em referência, cujo resultado a tornou classificada em primeiro lugar;

18- Merece ainda destaque, o permissivo legal em relação à faculdade da comissão de licitação e da autoridade superior de diligenciar, em qualquer fase do processo, com vistas ao esclarecimento ou complementar a instrução, em consonância com o art. 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, norma subsidiária à Lei do Pregão, dentro do poder discricionário da mesma, onde poderia ser constatada a veracidade das informações então prestadas;

19- Assim, deve ser mantida a classificação da ora recorrida, mesmo porque não há nenhum motivo justificável para sua desclassificação.

Ante o exposto, requer à Comissão Permanente de Licitação, seja **MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO A VENCEDORA DO CERTAME**, julgando-se o recurso ora impugnado como **IMPROCEDENTE**, por ser medida de *FIEL JUSTIÇA*.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2018.

  
**SILMARA CRISTINA REGO SALES**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR – CPF 037.892.353-69**  
**BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**  
**CNPJ 12.647.959/0001-00**

  
**José Ribamar R. Sales**  
**Diretor Geral**  
**BS CONSTRUTORA**

CPL / ALEM  
Is.: 2447  
Proc. nº 1657/18  
Rub.: B

INSTRUMENTO PARTICULAR DA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA

## **BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, **RAQUEL PIRES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida no dia 06/10/1989, natural de Belém-PA, empresária, portadora da C.I. nº **038658702010-5** SSP/MA e CPF. Nº **056.715.423-83**, residente e domiciliada na Rua André Luis, nº 10 – Vila Opaco - Cep. 65.058-684 São Luís – MA e **SILMARA CRISTINA REGO SALES**, brasileira, solteira, nascida no dia 31/05/1989, natural de São Luís-MA, empresária, portadora da C.I. nº **020396692002-2** SSP/MA e CPF nº **037.892.353-69**, residente e domiciliada na Rua 03(Unidade 205), nº 07 – Cidade Operária - Cep. 65.058-001 São Luís – MA. Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que sob o nome empresarial **BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP** e CNPJ(MF) **12.647.959/0001-00**, inscrita na JUCEMA sob o NIRE **2120075.956-3** em **08/10/2010**, sediada na Avenida Guajajaras, nº 220, sala 01 – Jardim São Cristóvão - Cep. 65.055-285 São Luís – MA. Resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Capital da sociedade que é de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), fica elevado a partir desta data para R\$ 1.700.000,00 (Hum Milhão Setecentos Mil Reais) representados por 1.700.000 (Hum Milhão Setecentos Mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, sendo o aumento de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais) integralizado neste ato em moeda corrente do país, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

NOME DOS SÓCIOS	Nº COTAS	TOTAL
RAQUEL PIRES DOS SANTOS	850.000	850.000,00
SILMARA CRISTINA REGO SALES	850.000	850.000,00
TOTAL	1.700.000	1.700.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade passa a ter a seguinte atividade econômica:

- Construção de edifícios.
- Obras de terraplenagem.
- Obras de fundações.
- Obras de alvenaria.
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- Construção de obras – de artes especiais.
- Construção de rodovias e ferrovias.
- Perfuração e construção de poços de água.
- Instalação e manutenção elétrica.
- Instalação hidráulica, de gás e sanitárias.
- Serviços de pinturas em edificações em geral (prédios e residências).
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- Coleta de resíduos não-perigosos.
- Pintura para sinalização em pistas e aeroportos.
- Comércio varejista de materiais de construção em geral.
- Comércio varejista de materiais elétricos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Mediante as alterações contidas nas cláusulas anteriores consolida-se o Contrato Social.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**

**BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**

**Cláusula Primeira** - A sociedade gira sob o nome empresarial **BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, e tem sede na Avenida Guajajaras, nº 220, sala 01 – Jardim São Cristóvão - Cep. 65.055-285 São Luís – MA.

Parágrafo único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

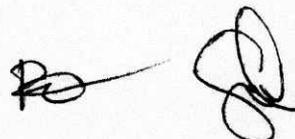
**Cláusula Segunda** - A sociedade tem por objeto social:

- Construção de edifícios.
- Obras de terraplenagem.
- Obras de fundações.
- Obras de alvenaria.
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- Construção de obras – de artes especiais.
- Construção de rodovias e ferrovias.
- Perfuração e construção de poços de água.
- Instalação e manutenção elétrica.
- Instalação hidráulica, de gás e sanitárias.
- Serviços de pinturas em edificações em geral (prédios e residências).
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- Coleta de resíduos não-perigosos.
- Pintura para sinalização em pistas e aeroportos.
- Comércio varejista de materiais de construção em geral.
- Comércio varejista de materiais elétricos.

**Cláusula Terceira** - O Capital Social é de R\$ 1.700.000,00 (Hum Milhão Setecentos Mil Reais), dividido em 1.700.000 (Hum Milhão Setecentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do país, pelos sócios, a saber:

NOME DOS SÓCIOS	Nº COTAS	TOTAL
RAQUEL PIRES DOS SANTOS	850.000	850.000,00
SILMARA CRISTINA REGO SALES	850.000	850.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.700.000</b>	<b>1.700.000,00</b>

**Cláusula Quarta** - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



**Cláusula Quinta** - A sociedade terá prazo indeterminado de duração e início de atividade em 25.08.2010.

**Cláusula Sexta** - A Administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. **SILMARA CRISTINA REGO SALES** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

**Cláusula Sétima** - Em suas deliberações, a administradora adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3, do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

**Cláusula Oitava** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula Nona** - Pelo exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

**Cláusula Décima** - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

**Cláusula Décima Primeira** - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuadas a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Segunda** - Os lucros ou prejuízos acumulados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, periodicamente, mensalmente, bimestralmente, trimestralmente ou semestralmente de acordo com a observância das disposições legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Terceira** - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

**Parágrafo único** - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de dois meses; 80% (oitenta por cento) no prazo de doze meses.

**Cláusula Décima Quarta** - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

CPL LAVEN 2750

Fls.: \_\_\_\_\_

Proc. nº 1687

Rub.: 1687/18

**Cláusula Décima Quinta** - Os casos omissos neste contrato social serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Sexta** - Fica eleito o foro de São Luís – MA, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula Décima Sétima** - A Administradora Sra. **SILMARA CRISTINA REGO SALES** declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, pôr Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor.

São Luís-MA, 10 de dezembro de 2013.

SOCIOS:

*\* Raquel Pires dos Santos*  
**RAQUEL PIRES DOS SANTOS**

*\* Silmara Cristina Rego Sales*  
**SILMARA CRISTINA REGO SALES**

**CARTÓRIO ALVIMAR BRAUNA**  
4º OFÍCIO DE NOTAS - FONE/FAX: 3243 1405 / 3243 8365  
RUA RIACHUELO, 103 - JOÃO PAULO - SÃO LUÍS - MA

Reconheço as firma de **RAQUEL PIRES DOS SANTOS** e **SILMARA CRISTINA REGO SALES**.  
0022155510-0022155511 S. Luis(MA) 7 de janeiro de 2014  
Em Testo \_\_\_\_\_ da Verdade.

